



**TJSC. Responsabilidade civil. Dano moral. Programa de rádio. Expressões ofensivas. Divulgação de fatos consubstanciados em documentos públicos. Direito de informação. Ato ilícito descaracterizado. Interpretação do art. 186 do CC/2002. Precedente do STJ.** No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei n. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.

## **Decisão**

Acórdão: Apelação Cível nº 2007.014454-7, da Capital/Estreito.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 26.06.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 277, edição de 27.08.2007, p. 48.

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROGRAMA DE RÁDIO – EXPRESSÕES OFENSIVAS – DIVULGAÇÃO DE FATOS CONSUBSTANCIADOS EM DOCUMENTOS PÚBLICOS – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ANIMUS NARRANDI – EXCESSO NÃO-CONFIGURADO – ATO ILÍCITO DESCARACTERIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – INADMISSIBILIDADE – VALOR ARBITRADO CONDIZENTE AO TRABALHO EFETUADO PELOS CAUSÍDICOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.**

"No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei n. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação" (STJ, REsp n. 719.592/AL, rel. Min. Jorge Scartezzi, j. em 12-12-05).

Nas demandas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do Magistrado, que deverá avaliar, efetivamente, o trabalho realizado pelo advogado, conforme os parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.014454-7, da comarca da Capital / Estreito (2ª Vara Cível), em que são apelantes e apelados Edson Souza, Rogério Sant'ana e Rádio Cultura AM Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento aos recursos. Custas legais.

## **RELATÓRIO**

Edson Souza propôs Ação de Indenização por Danos Morais n. 082.04.000595-1 contra Rádio Gazeta AM Ltda., Orestes Melo dos Santos e Rogério Sant'ana, alegando, resumidamente, que faz jus a indenização por abalo moral em virtude de divulgação de fato desabonador em programa de rádio, nos dias 21 a 31 de janeiro de 2004.

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação, argüindo a ilegitimidade passiva e pedindo a denunciação da lide de Rogério Sant'ana. No mérito, impugnou os fatos e o pedido da exordial.

Rogério Sant'ana apresentou defesa suscitando a inépcia da inicial, além de refutar os demais termos da ação. O segundo réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Houve réplica.

Em audiência, impossibilitada a conciliação, foi indeferido o pedido de denunciação da lide, sendo interposto agravo retido desta decisão.

Por meio de petição, foi pleiteada a reunião deste feito ao proposto por Dário Elias Berger contra os mesmos réus, o que foi negado.

Foram ouvidas testemunhas durante a instrução do processo.

Os litigantes apresentaram alegações finais.

Sentenciando o feito, o Magistrado a quo julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 ao patrono de cada contestante.

Inconformado, Edson Souza recorre sustentando que ficou comprovado nos autos que os apelados usaram de expressões ofensivas durante a veiculação do programa de rádio em questão, ressaltando que no Processo Militar n. 318/04, aberto para apurar os fatos, foi completamente inocentado.

Argumenta que não se questiona a liberdade de imprensa, desde que a mesma não seja utilizada como meio de difusão de inverdades e expressões ofensivas para denegrir a imagem de uma pessoa, como no caso em foco.

Assevera que os recorridos não se limitaram à crítica, porquanto atingiram a pessoa do recorrente como homem público, Coronel da Polícia Militar, ofendendo a dignidade pessoal e profissional do mesmo.

Cita como expressões ofensivas, entre outras, a utilização de "máfia" e "quadrilha", conforme a gravação do programa, corroborada pelas afirmações das testemunhas.

Pugna, portanto, pela reforma da sentença de primeiro grau a fim de que seja dada procedência a demanda com a conseqüente condenação dos apelados pelo ato ilícito praticado, viabilizando a indenização pelos danos morais a que foi submetido.

Rogério Sant'ana e a Rádio Cultura AM Ltda. também apelam, requerendo tão-somente a majoração dos honorários advocatícios arbitrados, fixando-os com base no valor dado a causa, devidamente atualizado, e nos percentuais mínimo ou máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

Houve contra-razões.

Após, os autos ascenderam a esta Corte.

## VOTO

As presentes inconformações tem por objeto a sentença de primeiro grau que, julgando improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por Edson Souza contra a Rádio Cultura AM Ltda., Orestes Melo dos Santos e Rogério Sant'ana, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 ao patrono de cada contestante.

### DA APELAÇÃO DE EDSON SOUZA

Alega o ora apelante que ficou comprovado nos autos que os apelados usaram de expressões ofensivas durante a veiculação do programa de rádio, ressaltando que no Processo Militar n. 318/04, aberto para apurar os fatos, foi completamente inocentado.

Diz que não se questiona a liberdade de imprensa, desde que a mesma não seja utilizada como meio de difusão de inverdades e expressões ofensivas para denegrir a imagem de uma pessoa, como no caso em foco.

Assevera que os recorridos não se limitaram à crítica, porquanto atingiram a pessoa do recorrente como homem público, Coronel da Polícia Militar, ofendendo a dignidade pessoal e profissional do mesmo.

Cita como expressões ofensivas, entre outras, a utilização de "máfia" e "quadrilha", conforme a gravação do programa, corroborada pelas afirmações das testemunhas.

Em que pesem suas argumentações, essas não merecem prosperar.

Dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Tecendo comentários acerca da aplicação do supracitado artigo, ensina Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (in Código Civil Anotado, 10. ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2004, p. 196 e 197).

Assim, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação de três requisitos, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Por outro lado, cumpre vislumbrar o caso à luz da Constituição Federal, que, em seu art. 5º, X, dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral oriundo de sua violação.

O dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima descritos que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto.

Acerca do tema, as lições de Antônio Jeová Santos:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais (in Dano Moral Indenizável, 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 113).

Na espécie, analisando-se o conjunto de provas, diga-se desde já, é inviável o acolhimento do pedido de indenização.

Observa-se que o litígio está restrito a divulgação de fatos em um programa de rádio no período compreendido entre os dias 21 a 31 de janeiro de 2004 o qual vinculava o autor e Dário Elias Berger, na época Prefeito Municipal de São José, a uma possível contratação de Marco Aurélio Fontella para colocar panfletos depreciativos, com teor político, no interior do veículo de propriedade do terceiro réu, para dar motivo a sua possível prisão em flagrante.

A defesa apresentada afirmou que não foram negadas as conversas efetuadas entre o postulante e o Sr. Marco, acrescentando que este, ainda, firmou uma escritura pública de declaração acerca dos fatos.

Ponderou, ademais, que as notícias tinham caráter meramente informativo.

Esse é o resumo dos fatos principais que envolvem à lide, cabendo destacar que no transcorrer do processo foram colacionados diversos outros documentos.

Apesar de complexa a análise do caso pelas provas constantes nos autos e pela notória repercussão dos fatos envolvendo pessoas públicas e de renome, percebe-se, em verdade, que o programa de rádio se limitou a informar os ouvintes da escritura pública firmada e todas as discussões travadas se baseavam nos acontecimentos que envolviam documentos judiciais e públicos, não constituindo abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação, nos termos do art. 27, incisos IV e V, da Lei de Imprensa (n. 5.250/67), in verbis:

Art. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

[...]

IV – a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V – a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores [...].

É de ponderar que os fatos narrados eram de interesse da coletividade, porquanto ligados a figuras públicas, o que, via de regra, mesmo quando colida com interesses particulares, ficam sujeitos aquele.

Segundo Antonio Jeová Santos, "quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público, são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvem essas pessoas. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano" (ob. cit., p. 331).

Outrossim, nota-se que não houve nenhuma ofensa à imagem ou à reputação do apelante no programa jornalístico questionado, conforme cópia da degravação à fl. 459 e seguintes, e por ser a interpretação subjetiva, por maior esforço interpretativo que se faça, não há como vislumbrar ofensa ao recorrente nem como retirar da notícia argumentos difamantes, injuriosos ou caluniantes.

Aliás, não pode sequer o exame em foco partir de palavras isoladas, quando o contexto das locuções denota apenas caráter informativo e narrativo dos fatos, ainda que comprometedores à honorabilidade dos envolvidos.

E, independente da divulgação das informações, constata-se, no caso do autor, que a mesma não repercutiu de forma significativa no âmbito pessoal e, principalmente, profissional, pois, como assentado na própria sentença e confirmado por ele à fl. 359, ascendeu posteriormente ao cargo do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Portanto, não há prosperar o pedido de indenização por danos morais pleiteado em vista da notícia divulgada no programa de rádio, porque o mero dissabor oriundo da manifestação de opinião crítica e de informação não gera, por si só, o dever de indenizar.

Traz-se a lume precedentes da jurisprudência para firmar o entendimento firmado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPORTAGEM EM PROGRAMA DE RÁDIO – REPRODUÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – CARÁTER INFORMATIVO – AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO [...] (TJSC, AC n. 2006.019430-5, de Cunha Porã, relatora Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. em 30-1-07).

[...] Emissora de rádio que através de programa entre locutor e entrevistado possibilita narrativa de fatos, ainda que comprometedores à honorabilidade de profissional, não enseja indenização por dano moral pela inexistência de animus diffamandi, injuriandi e caluniandi (TJSC, AC n. 2001.022405-4, de Pinhalzinho, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 2-3-06).

[...] No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei n. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação (STJ, REsp n. 719.592/AL, rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 12-12-05).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA [...] AUSÊNCIA DE ATAQUE A HONRA. INTENÇÃO DE INFORMAÇÃO. LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. ESTANDO EVIDENCIADA A DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM INTENÇÃO CLARA DE INFORMAR, SEM QUALQUER ATAQUE OU OFENSA AO AUTOR, MANTENDO-SE NO FIRME PROPÓSITO DE TRANSMITIR OS FATOS. RESPEITANDO OS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA, NÃO PODE A EMPRESA SER IMPUTADA COMO INFRATORA [...] (TJGO, AC n. 71777-2/188, Proc. n. 200301499017, de Goiânia, Segunda Câmara Cível, rel. Des. Wilton Müller Salomão, j. em 22-4-04).

Destarte, o novel Juízo a quo disse muito bem que "como no caso em apreço não restou caracterizada a prática de ato ilícito, pois constatou-se que os requeridos não extrapolaram o direito de informação e comunicação assegurado constitucionalmente, e como não se verificou a ocorrência de dano à pessoa do autor, não há que se falar em dever de indenizar" (fl. 551).

DAS APELAÇÕES DE ROGÉRIO SANT'ANA E DA RÁDIO CULTURA AM LTDA.

De outro norte, Rogério Sant'ana e a Rádio Cultura AM Ltda. também apelam, requerendo apenas a majoração dos honorários advocatícios e a sua fixação com base no valor dado a causa, devidamente atualizado, nos percentuais mínimo ou máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que não deve prosperar.

Cediço que nas causas em que não há condenação, como no caso em questão, os honorários advocatícios são arbitrados de acordo com a apreciação equitativa do Magistrado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, servindo-se, ademais, dos critérios das alíneas do § 3º do referido dispositivo de lei.

Nesse sentido leciona Nelson Nery Junior:

[...] Por causas onde não houver condenação devem ser entendidas aquelas que culminam com sentença meramente declaratória (incluídas aqui as que julgam improcedente ação condenatória) ou constitutiva. Nestas não há valor da condenação para servir de base para a fixação dos honorários. O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3o para fixar a honorária (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 381, nota 21 ao art. 20 do CPC).

É da Corte Superior:

[...] 5. Nas hipóteses relacionadas no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios podem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal [...] (REsp n. 427.569/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. em 4-5-06).

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA [...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, CPC [...] Nas causas em que não há condenação, a verba honorária segue o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil [...] (REsp n. 434.820/MT, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. em 10-12-02).

Por oportuno, Luiz Mário Bratti salienta que se deve efetivamente avaliar o trabalho realizado pelo advogado:

A "apreciação equitativa do juiz" está jungida a parâmetros pré-determinados pela própria lei, significando dizer que, da interpretação conjunta e sistemática de ambos os parágrafos, o juiz, na fixação dos honorários sucumbenciais mediante sua "apreciação equitativa", há de ater-se, necessariamente, a critérios objetivos expressamente fixados na lei.

Fora deles, o juiz descambará para critérios meramente subjetivos e pessoais, inadmissíveis frente ao atual ordenamento jurídico pátrio e a um Estado de Direito efetivamente democrático (in Honorários Advocatícios Decorrentes da Sucumbência, OAB/Seção Santa Catarina, n. 105, dezembro 2001, p. 11).

Assim entendido, observando-se que o litígio demandou razoável tempo, estudo sobre a matéria e acompanhamento dos causídicos na instrução processual, mostram-se adequados os honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada patrono dos réus, ora apelantes, uma vez que atende as diretrizes alhures mencionadas.

Diante do exposto, é medida de rigor negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

## DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento aos recursos.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Sérgio Izidoro Heil.

Florianópolis, 26 de junho de 2007.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

<http://www.cc2002.com.br/noticia.php?id=448>